



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 577/2015

em 17 de julho de 2015

ASSUNTO:-Veto parcial ao PROJETO DE LEI Nº 255/2014.

Senhor Presidente,

Ao acusar o recebimento do Ofício nº 423/2015, de Vossa Excelência, encaminhando, para os devidos fins, o PROJETO DE LEI Nº 255/2014, que "ALTERA DISPOSITIVOS DO LEI MUNICIPAL Nº 5.119, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA", comunicamos que sancionamos a respectiva Lei, que recebeu o número **6.055** (cópia anexa).

De acordo com o que nos é facultado pelo art. 46 e seu parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município, VETAMOS o item V, do artigo 1º, que dá nova redação do art. 26 e artigo 4º, em face das razões a seguir aduzidas:

No tocante ao art. 1º, item V (artigo 26 da Lei 5.119/2008) e art. 4º - depreende-se que os mesmos constituem inserções, levadas a efeito pela Câmara Municipal através das Emendas nº 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 255/2014, que, em essência, modificam a Propositura Originária relativamente a aspectos pertinentes a cargos e funções públicas; organização administrativa e de serviços públicos importando alterações geradoras de despesas públicas teoricamente não contempladas no Projeto inicialmente encaminhado.

Com base nas informações e documentos encaminhados, a r. Emenda, em verdade, propõe-se a alterar critérios eleitos pela Administração Municipal no tocante ao art. 1º, item V (artigo 26 da Lei 5.119/2008) e artigo 4º, substituindo-se, com relação aos aspectos supra abordados, à própria vontade do Chefe do Poder Executivo Municipal.

E, nesta senda, o respeitável Ato Parlamentar poderia implicar, em tese, ofensa às regras do artigo 40, inciso I ao V; artigo 42, inciso I; e artigo 135, incisos I e II, todos da Lei Orgânica Municipal; e artigos 5º, 24, § 2º, itens "1" e "4", artigo 24, §5º, item 1, artigo 47, II, XIV e artigo 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Com efeito, após pesquisas, logrou-se identificar que a situação versada no expediente não se mostra incomum, sendo vários os casos enfrentados pelo Poder Judiciário, semelhantes à questão posta.

CM BIRIGUI PROT:0000002011/2015 17/07/2015 16:40



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Apresenta-se, abaixo, Ementas e Trechos de Julgados proferidos pelo Poder Judiciário, entendendo inconstitucionais leis resultantes de processos legislativos no bojo dos quais foram apresentadas emendas legislativas que transbordaram dos limites impostos pela Constituição Estadual, Constituição Federal, e Leis Orgânicas, em razão de invasão da esfera de competência do Poder Executivo, em casos que guardam semelhança ao apresentado no expediente.

Dada sua pertinência, inclusive dos fundamentos nos quais se apoiaram tais decisões, passa-se às suas transcrições, naquilo que interessa ao tema vertente:

EMENTA: PROJETO - INICIATIVA - EMENDAS - MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL. Surge a relevância da matéria veiculada e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo questionado quando encerre alteração substancial, mediante emenda parlamentar, de projeto reservado a certa iniciativa. PROJETO - MINISTÉRIO PÚBLICO - EMENDA. Mostra-se relevante pedido de suspensão de eficácia de diploma legal quando notada modificação substancial do projeto inicialmente encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, a implicar, até mesmo, aumento de despesa. (ADI 3946 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00014 EMENT VOL-02304-01 PP-00064).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 5º, "caput", e artigo 8º, "caput", e parágrafo único, da Lei Complementar nº 10.586, de 02 de outubro de 2013, do município de Sorocaba, que "cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 04 de março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais FUNSERV". O artigo 5º, decorrente de emenda parlamentar, estabelece que o cargo de Assessor Técnico, criado pelo art. 4º como sendo originariamente de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, continua sendo de provimento em comissão, mas, privativo de funcionário de carreira; ao passo que o artigo 8º, também de origem parlamentar, cria em favor dos servidores benefício de assistência à saúde inexistente no projeto original. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Versando o dispositivo impugnado sobre regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, não poderiam os vereadores interferir nessa matéria, com significativa mudança no texto original da lei, nem mesmo por meio de emenda aditiva, uma vez que esse poder de apresentar emendas, embora decorra do legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo, encontra óbice em algumas limitações constitucionais destinadas a evitar exatamente o aumento de despesas não previstas inicialmente e a descaracterização do projeto de lei original. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJ-SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2070170-12.2013.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 24/09/2014, Órgão Especial)

f:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Trecho deste Acórdão:

O autor alega que a iniciativa de lei que versa sobre o regime jurídico e outras questões afetas a servidores públicos é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem compete exercer a direção superior da Administração, daí porque os dispositivos impugnados, decorrentes de emendas parlamentares, não poderiam interferir em matéria dessa natureza, modificando, como ocorreu no presente caso, a forma de provimento de cargos (art. 5º) ou criando benefícios não previstos no texto original, com consequente aumento de despesas (art. 8º), daí porque teria ocorrido ofensa às disposições do art. 5º, art. 24, § 2º, inciso IV, itens "1" e "4", art. 47, incisos II e XIV, e art. 144, todos da Constituição Estadual.

(...)

De fato, versando o dispositivo impugnado sobre regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, não poderiam os vereadores interferir nessa matéria, com significativa mudança no texto original da lei, nem mesmo por meio de emenda aditiva, uma vez que esse poder de apresentar emendas, embora decorra do legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo, encontra óbice em algumas limitações constitucionais destinadas exatamente a evitar o aumento de despesas não previstas inicialmente e a descaracterização do projeto de lei original.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, proclamando que "o poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa - as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa" (ADI 973 MC/AP, Rel. Min. Celso de Melo, j. 17/12/1993). **No presente caso, como o projeto de lei original, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, teve como objetivo, no art. 5º, criar um cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração (comissionado puro), não poderia o Vereador, por meio de emenda modificativa, simplesmente substituir a opção do Prefeito e limitar a ocupação desse cargo (de provimento em comissão) exclusivamente para servidores de carreira, pois, dessa forma - interferindo nos atos de organização e planejamento da Administração o Poder Legislativo, na verdade, estaria criando de um cargo de**



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

natureza diversa (e não pretendido pelo Executivo), com evidente descaracterizando do projeto original.

Da mesma forma, não poderia o Poder Legislativo instituir um benefício não previsto no projeto original, criando despesas não previstas anteriormente (artigo 63, inciso I, da Constituição Federal). Conforme lição de Diógenes Gasparini ("Direito Administrativo", Editora Saraiva, 6ª ed. 2001, p. 223/234), "a criação e a transformação de cargos nas Administrações Públicas diretas e respectivas autarquias e fundações públicas necessitam de lei, cabendo sua iniciativa, com exclusividade, aos competentes Governadores ou aos Prefeitos, conforme o caso (...) Tal exclusividade de iniciativa não impede a apresentação de emendas por parte dos parlamentares. Essa faculdade, no entanto, não é absoluta, dado que a emenda não pode aumentar a despesa prevista no projeto originário do Executivo (artigo 63, I, da CF). Por outro lado, a emenda, ainda que sem aumentar a despesa, não pode reduzir, por exemplo, o número de cargos de médico, proposto pelo Executivo, e criar igual número de cargos de engenheiro, pois, se assim fosse, estar-se-ia por iniciativa parlamentar criando cargo, numa evidente usurpação de função. **Igualmente não cabe ao parlamentar, mediante emenda, dividir os cargos de médico, cuja criação é proposta pelo Executivo, para ampliar o quadro desses servidores na Administração centralizada, de modo que aí permaneçam uns, como deseja o Executivo, e outros sejam criados numa certa autarquia de fins hospitalares. Ainda, e pelas mesmas razões não pode o parlamentar emendar o projeto do Executivo que visa a criação de cargos de provimento em comissão para criá-los em regime de provimento efetivo. Também, e sempre por idênticos motivos, a emenda não pode aumentar o número de cargos desejados pelo Executivo.**

O acréscimo, sem dúvida, seria criação. Ao parlamentar, se entender exagerada a proposta do Executivo, cabe reduzir a criação dos cargos aos limites que julgar satisfatórios e nesse sentido oferecer sua emenda. Também não lhe cabe votar pela rejeição do projeto. Nessa hipótese, exercita legitimamente sua função parlamentar, e não se pode afirmar que estaria havendo extinção de cargo, porque nem sequer cargo se tem para extinguir".

Nesse sentido já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL SEM OBSERVAR O REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO. SEPARAÇÃO DE PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. EXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. **É inconstitucional a Emenda Parlamentar que acrescentou dispositivo no art. 2º, da Lei Municipal 3.592, de 17 de outubro de 2012, de Ubatuba, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Ubatuba. Ingerência na competência privativa do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos. Ademais, restou desatendida também a pertinência**



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

temática. Violação dos arts. 5º, 24, §§ 2º a 5º, '4', 47, II e XI e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial. Ação procedente" (ADIN nº 0270085-13.2012.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 31/07/2013).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar derivada de emenda que acresce dispositivo a projeto de lei encaminhado ao Legislativo pelo Prefeito. **Matéria atinente fixação de vencimentos e reestruturação do quadro dos funcionários públicos do Município de Sarutaiá. Desrespeito aos limites do poder de emenda a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos artigos 5º, 25, § 2º, 1 e 4, e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade configurada.** Ação julgada procedente" (ADIN nº 0248704-46.2012.8.26.0000, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 08/05/2013).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.132/11, DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, QUE ALTERA A LEI Nº 3.660/06, ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROJETO DE AUTORIA DO PREFEITO. EMENDA ADITIVA DA CÂMARA. INSERÇÃO DE DISPOSITIVOS PARA LIMITAR O PERÍODO DE ATUAÇÃO DO SERVIDOR COMO MEMBRO DE COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES OU COMO PREGOEIRO, ALÉM DE IMPOR O RODÍZIO DE TODO O QUADRO DE FUNCIONÁRIOS NESTAS FUNÇÕES. VIOLAÇÃO DOS LIMITES AO PODER DE EMENDAR. ALTERAÇÃO DO OBJETO E AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. O projeto de lei encaminhado pelo Prefeito visava oferecer gratificação aos servidores públicos municipais que atuam nas Comissões de Licitações e que atuam como Pregoeiros, bem como inserir no Processo Disciplinar a previsão do termo de ajustamento de conduta. Por outro lado, a emenda aditiva proposta pela Câmara Municipal buscou limitar a atuação do funcionário como membro da Comissão Julgadora de Licitações ou como Pregoeiro ao período máximo de um ano (§ 2º). Além disso, buscou obrigar que todos os funcionários do quadro da Prefeitura atuem naquelas funções, determinando que a recondução só possa ocorrer após o rodízio de todos os servidores (§ 3º). **Houve alteração da escolha realizada pelo Prefeito quanto ao objeto da norma, matéria e interesse. Enquanto o projeto original versava sobre a concessão de gratificação específica e sobre a inclusão do termo de ajustamento de conduta ao processo administrativo disciplinar municipal, a emenda parlamentar versou sobre o regime jurídico mesmo dos servidores naquelas funções, impondo regras sobre sua nomeação e sobre o tempo de atuação.** 2. Ação procedente" (ADIN nº 0224047-40.2012.8.26.0000, Rel. Des. Artur Marques, j. 08/05/2013).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 36, caput, alínea 'g', 45, caput e incisos I a VII, § 4º (parte final) e § 5º, 28 e parte do Anexo I da Lei Complementar nº 353 de Mairiporã, **cujo conteúdo foi trazido pelas emendas substitutivas 01 e 02 e emendas aditivas 01, 02 e 03, alterando o plano de carreira, cargos, e vencimentos de Servidores Públicos da Prefeitura do Município de Mairiporã. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Violação aos artigos 5º, 25, § 5º, I, 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 36, caput, alínea 'g', 45, caput e incisos I a VII, § 4º (parte final) e § 5º, 28 e**



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

parte do Anexo I da Lei Complementar nº 354 de Mairiporã (ADIN nº 0072009-43.2012.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 23/01/2013).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Item 2 do Anexo II, da Lei Complementar nº 279, de 4 de abril de 2012, do Município de Taboão da Serra, resultante de emenda parlamentar. **Ampliação da quantidade de cargos públicos. Projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não observância dos limites ao poder de emenda parlamentar. Ausência de pertinência temática e aumento de despesa pública. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Procedência da ação**” (ADIN nº 0102582-64.2012.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 14/11/2012). “Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria.” (ADI 2.079, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 29-4-2004, Plenário, DJ de 18-6-2004.) No mesmo sentido: RE 745.811-RG, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-10-2013, Plenário, DJE de 6-11-2013, com repercussão geral; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009.

OUTRO:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Artigo 1º da Lei Municipal nº 4.395, de 26 de dezembro de 2014, com a redação que lhe conferiu a Emenda Modificativa nº 01, de 18 de dezembro de 2014, do Município de Dracena, que estendeu aos "inativos do Fapen" o abono previsto no projeto de lei apresentado pelo Executivo Legislação que versa questão atinente à remuneração do funcionalismo local, afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo local **Alteração imposta pelo Legislativo que extrapolou o poder de emendar, pois aumentou o universo de beneficiados inicialmente previsto pelo Prefeito local, além de implicar em nítido aumento da despesa destinada à execução da previsão legal Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 24, § 2º, "4" e § 5º, "1", e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo Precedentes desta Corte Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJ-SP , Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 08/04/2015, Órgão Especial).**

Trecho deste Julgado:

Como se vê, mostra-se indubitável que, havendo aumento de despesa, não pode o Legislativo emendar projetos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma imposta pelo artigo 24, § 5º, “1”, da Constituição do Estado de São Paulo; mas mesmo quando não há impacto orçamentário, esse poder de emendar não é ilimitado, devendo a emenda guardar estrita pertinência com a temática e substância do projeto originário do Executivo; ou seja, não há como inserir propostas desvinculadas do objeto do projeto de lei encaminhado ao Legislativo, **não se mostrando admissível, ademais, desfigurar esse projeto, comprometendo a harmonia e a simetria da proposta inicial, máxime quando envolve questão relativa à remuneração do**

F: 1



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

funcionalismo municipal.

Ora, in casu, mostra-se evidente que a extensão do abono previsto na disposição legal sob exame aos “inativos do Fapen”, na forma estabelecida na Emenda Modificativa nº 01/2014, desfigura o projeto apresentado pelo Executivo, pois abrange um número de beneficiados superior àquele inicialmente apurado pelo Prefeito, podendo inviabilizar sua implementação, além de implicar em nítido aumento da despesa municipal destinada à execução da lei; resta claro, portanto, a presença de óbice à emenda apresentada no âmbito parlamentar, por importar em descon sideração ao princípio da separação dos Poderes, inserido no artigo 5º, e afronta à limitação do poder de emenda posta no artigo 24, § 5º, “1”, ambos da Constituição Estadual. Aliás, precedentes deste Órgão Especial realçam, na justa medida, que:

“TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2013860-15.2015.8.26.0000 -Voto nº 21.009 9 “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 36, § 9º, da Lei Complementar nº 48, de 10 de setembro de 2013, da Estância Balneária de Caraguatatuba, decorrente de emenda aditiva parlamentar, dispondo que 'os honorários advocatícios dos débitos ajuizados serão parcelados em até 10 prestações mensais e consecutivas de igual valor'. VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. Dispositivo impugnado que envolve disciplina sobre remuneração de servidores públicos, tratando de matéria que é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, itens '1' e '4', da Constituição Estadual). Impossibilidade de interferência da Câmara Municipal nessa matéria, nem mesmo por meio de emenda aditiva, uma vez que esse poder de apresentar emendas, embora decorra do legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo, encontra óbice em algumas limitações constitucionais, dentre as quais aquela referente à pertinência temática. Requisito cujo preenchimento não ficou evidenciado no presente caso. Projeto de lei original que dispõe sobre incentivos fiscais, cuidando, portanto, de matéria tributária, enquanto o dispositivo impugnado versa sobre remuneração de servidores públicos. Falta de pertinência temática. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente” (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0196216-80.2013.8.26.0000, relator Desembargador ANTONIO LUIZ PIRES NETO, j. 23/04/2014);

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Alínea 'f, do § 2º do art.14; incisos I e V, do § 1º do art. 27; alínea 'I' do § 1º do art. 36, e art. 85, todos da Lei Complementar nº 2.524, de 05 de abril de 2012, do Município de Ribeirão Preto TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2013860-15.2015.8.26.0000 -Voto nº 21.009 10 que 'Dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração e sobre o estatuto do Magistério Público Municipal de Ribeirão Preto e dá outras providências'. Dispositivos oriundos de alteração legislativa implementada por emendas da Câmara Municipal ao Projeto de Lei do Executivo - Alterações vetadas pelo Prefeito, porém, promulgadas pela Câmara. Indevida ingerência do legislativo em matéria de competência privativa do executivo. Violação ao princípio da separação dos poderes com encargo ao erário. Ação procedente” (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0149076-50.2013.8.26.0000, relator Desembargador



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

CAUDURO PADIN, j.13/11/2013);

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei complementar derivada de emenda que acresce dispositivo a projeto de lei encaminhado ao Legislativo pelo Prefeito - **Matéria atinente fixação de vencimentos e reestruturação do quadro dos funcionários públicos do Município de Sarutaiá - Desrespeito aos limites do poder de emenda a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Ofensa aos artigos 5º, 25, § 2º, 1 e 4, e 144, da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade configurada** - Ação julgada procedente” (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0248704-46.2012.8.26.0000, relator Desembargador WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, j. 8/05/2013). Na verdade, o vício de

OUTRO JULGADO:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.383, de 01 de junho de 2012. **Projeto original de autoria do Chefe do Executivo que instituiu gratificação especial exclusivamente para os "profissionais médicos da Fundação Municipal de Saúde e da Prefeitura Municipal de Rio Claro". Introdução de emendas aditivas, de autoria de vereadores, estendendo essa gratificação para os demais servidores da área de saúde. Dispositivos que invadem matéria de competência exclusiva do Executivo. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 24, § 2º, item "1", 25, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida.** Ação procedente.(TJ-SP , Relator: Antonio Luiz Pires Neto, Data de Julgamento: 23/01/2013, Órgão Especial).

Trecho deste Julgado:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Item 2 do Anexo II, da Lei Complementar nº 279, de 4 de abril de 2012, do Município de Taboão da Serra, resultante de emenda parlamentar. Ampliação da quantidade de cargos públicos. Projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não observância dos limites ao poder de emenda parlamentar. Ausência de pertinência temática e aumento da despesa pública. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Procedência da ação" (ADIN nº 0102582 - 64.2012.8.26.0000 , Rei. Des. Kioitsi Chicuta , j. 14/11/2012) .

'Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar nº 25/04.04.2007, do município de Embu-Guaçu - sustentada inconstitucionalidade do artigo 2º e seu parágrafo, mantido e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal após a rejeição do veto apostado pelo alcaide à emenda legislativa 15/2006, **que o acrescentava - são de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal as leis que, como aquela impugnada, disponham sobre a criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração - - violação aos artigos 24, § 2º, n. 1, 25 e 144 da Constituição Estadual - ação procedente.**" (Adin nº 148.450-0/3-00 - Rei. Des. Palma Bisson - j. 07/11/07).

A- L



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OUTRO JULGADO:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - **EMENDA ADITIVA DE VEREADOR, EM PROJETO DE INICIATIVA RESERVADA DO PREFEITO MUNICIPAL, VETADA PELO PREFEITO E COM VETO REJEITADO PELA CÂMARA, QUE A PROMULGA -INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL QUE ASSEGURA AOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO REMUNERAÇÃO NÃO INFERIOR ÀQUELA RECEBIDA PELOS PROFISSIONAIS QUE OCUPAM OS MESMOS CARGOS JUNTO AO MAGISTÉRIO ESTADUAL - INVASÃO DE ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO - PREVISÃO DE DESPESA SEM PROVISÃO E SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS** - DESOBSERVÂNCIA DOS LIMITES AO PODER DE EMENDA PARLAMENTAR NOS PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA DO PODER EXECUTIVO, POIS, RESSALVADOS OS REMANEJAMENTOS CONSTITUCIONAL-MENTE AUTORIZADOS NOS PROJETOS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS, OS PARLAMENTARES NÃO PODEM APRESENTAR EMENDAS QUE IMPLIQUEM AUMENTO DE DESPESA -VINCULAÇÃO DE ESTIPÊNDIOS A CONFIGURAR CLARA VULNERAÇÃO À AUTONOMIA MUNICIPAL - VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 24 § 5º ITEM I, 25, 47, II, 144, 174, II E III E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 49 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 60/2010, DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO. (TJ-SP - ADI: 487011220118260000 SP 0048701-12.2011.8.26.0000, Relator: Renato Nalini, Data de Julgamento: 14/09/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/09/2011).

OUTRO JULGADO:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.132/1 I, DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, QUE ALTERA A LEI Nº 3.660/06, ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS - **PROJETO DE AUTORIA DO PREFEITO - EMENDA ADITIVA DA CÂMARA - INSERÇÃO DE DISPOSITIVOS PARA LIMITAR O PERÍODO DE ATUAÇÃO DO SERVIDOR COMO MEMBRO DE COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES OU COMO PREGOEIRO, ALÉM DE IMPOR O RODÍZIO DE TODO O QUADRO DE FUNCIONÁRIOS NESTAS FUNÇÕES - VIOLAÇÃO DOS LIMITES AO PODER DE EMENDAR - ALTERAÇÃO DO OBJETO E AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES**. 1. O projeto de lei encaminhado pelo Prefeito visava oferecer gratificação aos servidores públicos municipais que atuam nas Comissões de Licitações e que atuam como Pregoeiros, bem como inserir no Processo Disciplinar a previsão do termo de ajustamento de conduta. Por outro lado, a emenda aditiva proposta pela Câmara Municipal buscou limitar a atuação do funcionário como membro da Comissão Julgadora de Licitações ou como Pregoeiro ao período máximo de um ano (§ 2º). Além



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

disso, buscou obrigar que todos os funcionários do quadro da Prefeitura atuem naquelas funções, determinando que a recondução só possa ocorrer após o rodízio de todos os servidores (§ 3o). Houve alteração da escolha realizada pelo Prefeito quanto ao objeto da norma, matéria e interesse. Enquanto o projeto original versava sobre a concessão de gratificação específica e sobre a inclusão do termo de ajustamento de conduta ao processo administrativo disciplinar municipal, a emenda parlamentar versou sobre o regime jurídico mesmo dos servidores naquelas funções, impondo regras sobre sua nomeação e sobre o tempo de atuação. 2. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 02240474020128260000 SP 0224047-40.2012.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 08/05/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/05/2013).

OUTRO:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei complementar derivada de emenda que acresce dispositivo a **projeto de lei encaminhado ao Legislativo pelo Prefeito - Matéria atinente fixação de vencimentos e reestruturação do quadro dos funcionários públicos do Município de Sarutaiá - Desrespeito aos limites do poder de emenda a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo - Ofensa aos artigos 5º, 25, § 2a, 1 e 4, e 144, da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade configurada** - Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 02487044620128260000 SP 0248704-46.2012.8.26.0000, Relator: Walter de Almeida Guilherme, Data de Julgamento: 08/05/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/05/2013)

Trecho deste Acórdão:

Isto é, quando o projeto a ser alterado pelo Legislativo é de iniciativa exclusiva chefe do Executivo, toda cautela faz-se necessária para que, a título de emendar (acrescentando, suprimindo ou modificando), não se transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Magna e a Lei Orgânica do Município reservaram ao Executivo, ou, em outras palavras, a pretexto de emendar não acabe o legislador por substituir o projeto inicial. A apresentação de emendas caracteriza-se "como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar" (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva. 3. ed., 1995). Assim, se exclusividade é conferida quanto à regulamentação dos interesses referentes a matéria reservada, claro está que poder de emenda do Legislativo encontra aí um outro limite de atuação, não se podendo admitir emendas que modifiquem a essência do projeto de lei, pois isso configuraria infração à regra da reserva. Em suma, a emenda, além de guardar pertinência temática, não proceder a aumento de despesa, não pode descaracterizar o projeto de lei remetido pelo chefe do Poder Executivo, desnaturando a vontade do titular da iniciativa reservada, em afronta ao ordenamento jurídico-constitucional. No caso em apreço, a alteração promovida pelo Legislativo de Sarutaiá ultrapassou os limites do poder de emendar. Foi desconsiderado o tripé em que se assenta esse poder relativamente



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

a lei de iniciativa reservada do Executivo, de observância cumulativa: pertinência com o tema do projeto de lei; não aumento de despesa; não alteração substancial do projeto.

OUTRO:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL SEM OBSERVAR O REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA - MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - **É inconstitucional a Emenda Parlamentar que acrescentou dispositivo no art. 2º, da Lei Municipal 3.592, de 17 de outubro de 2012, de Ubatuba, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Ubatuba - Ingerência na competência privativa do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, restou desatendida também a pertinência temática - Violação dos arts. 5º, 24, §§ 2º a 4º, 47, II e XI e 144 da Constituição do Estado - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente.** (TJ-SP - ADI: 02700851320128260000 SP 0270085-13.2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 31/07/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/08/2013).

OUTRO:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 2º, da Lei Municipal n. 2.539/2012, de Ribeirão Preto. Dispositivo legal acrescentado por emenda aditiva, que modifica o tratamento jurídico dado à gratificação de representação dos Procuradores do Município, reduzindo à metade o tempo de serviço exigido para o recebimento de gratificação especial. Pretendido reconhecimento de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Ocorrência. **Excesso ao poder de emenda. Inserção de matéria ao projeto de lei apresentado pela Prefeita Municipal que acarreta em aumento de despesas, por estender benefício a uma gama de servidores não contemplados no projeto original. Norma, ademais, que não aponta a origem dos recursos orçamentários necessários para atender os gastos gerados. Violação, então, aos artigos 24, §§ 2º e 5º, 175, § 1º, da Constituição Estadual. Precedentes do Eg. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial. Ação julgada procedente.** (TJ-SP - ADI: 02662536920128260000 SP 0266253-69.2012.8.26.0000, Relator: Luis Soares de Mello, Data de Julgamento: 05/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/06/2013).

Trechos deste Acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar Municipal - Município de Taubaté - Projeto de lei Complementar

[Handwritten signature]



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município criando cargos de professores na rede de ensino Municipal - Emenda de iniciativa da Câmara Municipal - Inserção de artigo estabelecendo jornada parcial de trabalho para os titulares dos cargos criados. - INADMISSIBILIDADE - Matéria reservada ao Poder Executivo. - EMENDA VETADA - REJEIÇÃO DO VETO - PROMULGAÇÃO COM O AUTÓGRAFO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - Invasão de competência exclusiva do Poder Executivo caracterizada. - Tema relacionado ao regime jurídico dos servidores públicos municipais e à organização administrativa do ensino municipal. - INCONSTITUCIONALIDADE. Afronta à Constituição da República, (art. 61, § 1º, II, alíneas "a"; "b" e V), e à Constituição do Estado de São Paulo, (art. 24, § 2º, incisos 1 e 4). — Emenda que contempla vício de iniciativa e violação do princípio d a separação dos Poderes. - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE TAUBATÉ 141, DE 4 DE JANEIRO DE 2006. ". (Tribunal de Justiça de São Paulo, Órgão Especial, r. Des. Amado de Faria, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 133.975-0/4, j. 23.07.2008, v.u.).

OUTRO:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Caraguatatuba que autoriza o Poder Executivo a conceder o pagamento de adicional pelo exercício de atividade insalubre para ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Matéria relativa a servidores públicos. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Impossibilidade de emenda parlamentar em lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que importe em aumento de despesas. Inteligência dos artigos 24, § 2º, 4, e 25, da Constituição Estadual. Precedentes. Ação procedente. (TJ-SP, Relator: José Damião Pinheiro Machado Cogan, Data de Julgamento: 27/05/2015, Órgão Especial).

OUTRO:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.639, de 28 de abril de 2014, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre o recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores públicos municipais e dá outras providências”. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Versando a norma impugnada sobre regime jurídico dos servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo (art. 24, § 2º, n. 04, da Constituição Paulista), não poderia o Legislativo interferir nessa matéria para instituir benefício pecuniário aos servidores públicos pertencentes à Administração direta e indireta; ainda mais quando sequer indica os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (TJSP, Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade nº 2137757-17.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Ferreira Rodrigues, votação unânime, j. 29.10.2014).

f. 1



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Emenda nº 16/2014, que alterou os artigos 74, 76, 78, 80, 81 e 83 da Lei Orgânica do Município de Bálamo - Legislação que versa questão atinente ao regime jurídico do funcionalismo municipal, afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo local - Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito - Afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 24, § 2º, "4", 25 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo Precedentes - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.(TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2109367-37.2014.8.26.0000, Relator (a): Ademir Benedito; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 15/10/2014; Data de registro: 22/10/2014).

OUTRO:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 2º, inciso II, alínea b, item 2, da Lei Complementar Municipal n. 61/2013, de Itapetininga. **Dispositivo legal acrescentado por emenda aditiva, que incluiu novos beneficiários (funcionários públicos licenciados para tratamento de saúde) para o recebimento de abono salarial, não contemplados no projeto de lei originário, de autoria do chefe do Executivo. Pretendido reconhecimento de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Ocorrência. Excesso ao poder de emenda. Inserção de matéria ao projeto de lei apresentado pelo Prefeito Municipal que acarreta em aumento de despesas, por estender benefício a uma gama de servidores não contemplados no projeto original. Norma, ademais, que não aponta a origem dos recursos orçamentários necessários para atender os gastos gerados. Violação, então, aos artigos 24, §§ 2º e 5º, 175, § 1º, da Constituição Estadual. Precedentes do Eg. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial. Ação julgada procedente.**(TJ-SP, Relator: Luis Soares de Mello, Data de Julgamento: 23/04/2014, Órgão Especial).

OUTRO:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 53-A, PARÁGRAFOS E INCISOS, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 16/2012, DO MUNICÍPIO DE CAJATI - DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR - TRANSPOSIÇÃO DO CARGO/EMPREGO PÚBLICO DE "PAJEM" PARA "PROFESSOR DE CRECHE" SEM CONCURSO PÚBLICO - MATÉRIA DISTINTA DA VEICULADA NO PROJETO DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - INOBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO ART. 37, (TJ-SP, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 13/11/2013, Órgão Especial).

Trecho deste Julgado:

Na espécie dos autos, forçoso reconhecer, como sustentado pelo autor, que "o cargo de Pajem não integra a Carreira do Magistério, tal como a Professora de Creche". Além de a emenda parlamentar haver tratado de matéria essencialmente distinta da veiculada no projeto de lei, autorizou, por mero enquadramento, a investidura em cargo de professor por servidor integrante de outra carreira, sem a



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

necessidade de concurso público específico, em desacordo com a exigência do art. 37, II, da Constituição da República. O ato fere, em suma, entendimento pretoriano cristalizado na Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". Não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira. É inadmissível o enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição (RE 209174/ES, Rei. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j . 05/02/1998).

Em hipóteses semelhantes à ora em exame, o Colendo Órgão Especial assim decidiu: "Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que, por emenda parlamentar, reenquadrou o padrão de vencimento e alterou a denominação de cargos de servidores municipais - Promulgação do texto legal pela Câmara, em virtude de rejeição do veto do Executivo - Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Usurpação de iniciativa - Ofensa ao disposto nos artigos 5º e 24, § 2º, 4, e 47, II, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente." (ADIN nº. 9047718-59.2008.8.26.0000, Rei. Des. José Reynaldo, julgada em 25/06/2008).

Ação direta de inconstitucionalidade - Inciso XXXVIII do artigo 1º e artigo 4º, ambos da Lei nº 3.092, de 26 de agosto de 2010, do Município de Itapeva, que altera o enquadramento de funções e cargos públicos constantes nas Tabelas A e B da Lei nº 1.811/2001, resultando em novo enquadramento do cargo de "Diretor de Desenvolvimento Ambiental e Fiscal", que passou a ocupar a referência 15 A e previu que a vigência da norma retroagiria ao dia 1º de junho de 2010 - Dispositivos que decorrem de emenda parlamentar - Inadmissibilidade - Matéria afeta a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio constitucional de independência e harmonia entre os poderes - Aumento de despesas não previstas no orçamento - Impossibilidade - Ofensa aos artigos 5º ; 24, § 2º, item 4, § 5º ; 25; 144 e 169, todos da Constituição Estadual - Ação procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0484448-89.2010.8.26.0000, Rei. Ribeiro dos Santos, j . 17/08/2011). Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal. Reestruturação dos empregos públicos de agente comunitário de saúde. Emenda de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Alteração do projeto original em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Usurpação da competência. Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da lei em debate introduzido por emenda aditiva parlamentar. Ação julgada procedente (Direta de Inconstitucionalidade nº 0077933- 69.2011.8.26.0000, Relator Cauduro Padin, j . 26/10/2011).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 36, caput, alínea "g", 45, caput e incisos I a VII, § 4º (parte final) e § 5º, 28 e parte do Anexo I da Lei Complementar nº 353 de Mairiporã, **cujo conteúdo foi trazido pelas emendas**



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

substitutivas 01 e 02 e emendas aditivas 01, 02 e 03, alterando o plano de carreira, cargos, e vencimentos de Servidores Públicos da Prefeitura do Município de Mairiporã. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão da competência exclusiva do Executivo. Violação aos artigos 5º, 25 § 5º, I, 47 II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 36, caput, alínea "g", 45, caput e incisos I a VII, § 4º (parte final) e §5º, 28 e parte do Anexo I da Lei Complementar nº 353 de Mairiporã (Direta de Inconstitucionalidade nº 0072009-43.2012.8.26.0000, Rei. Ruy Coppola, j. 23/01/2013).

OUTRO:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Alínea "i", do § 2º do art. 14; incisos I e V, do § 1º do art. 27; alínea "v" do § 1º do art. 36, e art. 85, todos da Lei Complementar nº 2.524, de 05 de abril de 2012, do Município de Ribeirão Preto que "Dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração e sobre o estatuto do Magistério Público Municipal de Ribeirão Preto e dá outras providências" Dispositivos oriundos de alteração legislativa implementada por emendas da Câmara Municipal ao Projeto de Lei do Executivo — Alterações vetadas pelo Prefeito, porém, promulgadas pela Câmara. Indevida ingerência do legislativo em matéria de competência privativa do executivo. Violação ao princípio da separação dos poderes com encargo ao erário. Ação procedente. (TJ-SP, Relator: Cauduro Padin, Data de Julgamento: 13/11/2013, Órgão Especial).

Trecho deste Julgado:

Depreende-se do texto legal que há clara interferência nas atribuições do chefe do Executivo. Cria direito ovo (licença) e despesa (carga horária e critérios). As referidas emendas trazem regulamentações e alteram a carga horária do plano de carreira, dos servidores públicos municipais do magistério, cuja iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, conforme disposto no art. 24, §2º da Constituição do Estado. De forma indireta disciplinam o gerenciamento, critérios e o planejamento dos serviços públicos que são de competência privativa do Poder Executivo e configuram, por isso mesmo, invasão na sua esfera de atribuições.

Segundo o magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA, "os trabalhos do Executivo e do Legislativo só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíprocos, de modo a evitar distorções e desmandos" (Curso de Direito Constitucional Positivo¹, Malheiros, São Paulo, 1992, 8ª edição, p. 101).

Violam assim o princípio da separação dos poderes estabelecido pela Constituição da República, bem como na Constituição Estadual.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, "a Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução". E esclarece ainda : "Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. (...) o Legislativo prove in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente- nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (Direito Municipal Brasileiro, 16a ed., São Paulo, Malheiros, 2008, pg. 617).

OUTRO:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL SEM OBSERVAR O REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA - MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Emenda Parlamentar que acrescentou dispositivo no art. 2º, da Lei Municipal 3.592, de 17 de outubro de 2012, de Ubatuba, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Ubatuba - Ingerência na competência privativa do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, restou desatém também a pertinência temática - Violação dos arts. 5º, 24, §§ 2º a "4", 47, II e XI e 144 da Constituição do Estado - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente. (TJ-SP , Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 31/07/2013, Órgão Especial).

Trecho deste Acórdão:

A Lei Municipal nº 3.592, de 17 de outubro de 2012, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, por dispor sobre Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Ubatuba, notadamente para disciplinar o regime dos servidores não poderia sofrer a guerreada emenda parlamentar que pelo princípio da separação dos poderes. Não bastasse isso, a emenda sobre cargos de provimento em comissão, isto é, desatende requisito da pertinência temática. É inequívoca, portanto, aí afronta à competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, j ; sobre matéria tipicamente administrativa, qual seja, o funcionamento dos serviços públicos, violados assim os artigos 5º , 24, §§2º a 5º , "4", 47, II e XI e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

E é neste diapasão que se direciona o parecer do douto Subprocurador-Geral de Justiça (fls. 49/57). Como compete ao Prefeito organizar e executar todos os atos de administração municipal, bem como a iniciativa de leis

[Handwritten signature]



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

nesse sentido, como já decidiu o Órgão Especial, dentre outros, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 158.730-0/0-00, Relator Desembargador Debatin Cardoso, em 10 de outubro de 2008, sob pena de subordinação de um Poder a outro sem respaldo constitucional. Isto posto, julga-se procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade da /modificação da emenda parlamentar sobre a Lei Municipal nº 3.592, de 17 de outubro de 2012, de Ubatuba.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de nº. 11.063, de 02 de março de 2015, a qual por emenda aditiva alterou a vontade originária do projeto de lei, criando encargos financeiros não previstos pelo alcaide de Sorocaba. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.(TJSP ADI 2044596-16.2015.8.26.0000 Relator(a): Péricles Piza; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/06/2015; Data de registro: 19/06/2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Artigo 1º da Lei Municipal nº 4.395, de 26 de dezembro de 2014, com a redação que lhe conferiu a Emenda Modificativa nº 01, de 18 de dezembro de 2014, do Município de Dracena, que estendeu aos "inativos do Fapen" o abono previsto no projeto de lei apresentado pelo Executivo. Legislação que versa questão atinente à remuneração do funcionalismo local, afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. Alteração imposta pelo Legislativo que extrapolou o poder de emendar, pois aumentou o universo de beneficiados inicialmente previsto pelo Prefeito local, além de implicar em nítido aumento da despesa destinada à execução da previsão legal. Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 24, § 2º, "4" e § 5º, "1", e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes desta Corte. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP ADI 2013860-15.2015.8.26.0000 - Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 08/04/2015; Data de registro: 09/04/2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.249, de 07 de abril de 2014, de iniciativa parlamentar, promulgada após veto total do Prefeito, que "dispõe sobre a implantação de disciplinas de Direito nas escolas municipais". Lei impugnada que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Prefeito. Por outro lado, cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, que refere genericamente Violação da reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo e o princípio da separação de poderes e criação de despesas sem especificar a respectiva fonte de

F. J. V.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

custeio (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, 238, 239 e 241 da Constituição Estadual). Ação julgada procedente. (TJSP ADI 2077486-42.2014.8.26.0000 Relator(a): João Carlos Saletti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 25/02/2015; Data de registro: 27/02/2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Alínea "i", do § 2º do art. 14; incisos I e V, do § 1º do art. 27; alínea "v" do § 1º do art. 36, e art. 85, todos da Lei Complementar nº 2.524, de 05 de abril de 2012, do Município de Ribeirão Preto que "Dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração e sobre o estatuto do Magistério Público Municipal de Ribeirão Preto e dá outras providências" **Dispositivos oriundos de alteração legislativa implementada por emendas da Câmara Municipal ao Projeto de Lei do Executivo — Alterações vetadas pelo Prefeito, porém, promulgadas pela Câmara. Indevida ingerência do legislativo em matéria de competência privativa do executivo. Violação ao princípio da separação dos poderes com encargo ao erário. Ação procedente.** (TJSP ADI 0149076-50.2013.8.26.0000 Relator(a): Cauduro Padin; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 13/11/2013; Data de registro: 29/11/2013).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arts. 36, caput, alínea "g", 45, caput e incisos I a VII, §4º (parte final) e §5º, 28 e parte do Anexo I da Lei Complementar nº 353 de Mairiporã, cujo conteúdo foi **trazido pelas emendas substitutivas 01 e 02 e emendas aditivas 01, 02 e 03, alterando o plano de carreira, cargos, e vencimentos de Servidores Públicos da Prefeitura do Município de Mairiporã. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Violação aos artigos 5º, 25 § 5º, I, 47 II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 36, caput, alínea "g", 45, caput e incisos I a VII, §4º (parte final) e §5º, 28 e parte do Anexo I da Lei Complementar nº 353 de Mairiporã.** (TJSP ADI 0072009-43.2012.8.26.0000 Relator(a): Ruy Coppola; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 23/01/2013; Data de registro: 19/02/2013).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arts. 20 e 33 da Lei Municipal nº 1.331, de 11.02.2003. **Emendas parlamentares que alteraram Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre o Estatuto, Plano de Carreira, Vencimentos e Salários do Quadro do Magistério Público de Cachoeira Paulista. Afronta aos arts. 5º, 25, e 176 I, Constituição Estadual. Ação procedente.** (TJSP ADI 9049526-75.2003.8.26.0000 Relator(a): Milton Theodoro Guimarães; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data de registro: 26/11/2003; Outros números: 1019650000).

A vista do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, que é o que nos compete, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas apresentadas, com o

f. 1



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

máximo respeito à Digníssima Casa de Leis do Município, entendemos que as Emendas Legislativas nº 1 e 2, apresentadas ao Projeto de Lei nº 255/2015, relativamente aos artigos 1º, item V (artigo 26 da Lei 5.119/2008) e artigo 4º, implicaria ofensa às regras do artigo 40, inciso I ao V; artigo 42, inciso I; e artigo 135, incisos I e II, todos da Lei Orgânica Municipal; e artigos 5º, 24, § 2º, itens “1” e “4”, artigo 24, §5º, item 1, artigo 47, II, XIV e artigo 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Solicitamos aos Senhores Vereadores, especialmente aos autores das emendas, a sua compreensão para nossa decisão e, após, o acolhimento do veto apostado e ora comunicado.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal

SÔNIA REGINA GUARALDO
Secretária de Educação

GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos

Ao Excelentíssimo Senhor
CRISTIANO SALMEIRÃO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI Nº 6.055, DE 17 DE JULHO DE 2015

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.119, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

Projeto de Lei nº 255/2014, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, **PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. A Lei nº 5.119, de 3 de dezembro de 2008, que “Dispõe sobre a criação, o funcionamento, a organização curricular e o processo de atribuição de classes, aulas e designações de funções-atividades do projeto de escolas de tempo integral da rede municipal de ensino de Birigui, e dá providências correlatas”, será objeto das seguintes alterações:

I – alteração da redação do § 1º do art. 7º:

“ART. 7º.

§ 1º – O turno da manhã destinar-se-á, preferencialmente, ao desenvolvimento das disciplinas do currículo básico, com duração de 05(cinco) aulas diárias, ficando o turno da tarde com uma carga horária de aproximadamente 03(três) aulas diárias destinadas às oficinas de enriquecimento curricular.

.....”

II – nova redação ao “caput” do art. 16:

“ART. 16. Os docentes indicados pelo Diretor de Escola de Tempo Integral que se interessarem, deverão submeter-se aos procedimentos constantes do artigo 14 desta Lei.

.....”

Handwritten signatures and marks at the bottom right of the page.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

III – alteração da redação dos incisos IV e XII do art. 19:

“ART. 19.

‘IV - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

‘XII – acompanhar periodicamente o trabalho de sua equipe administrativa, docente e de coordenação pedagógica;
.....”

IV – O Capítulo V será redenominado e alterado com a exclusão das Seções I, II, III e IV, na seguinte conformidade:

“CAPÍTULO V Dos Docentes do Projeto de Escola de Tempo Integral”

V – VETADO.

VI – revogação dos artigos 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 47.

VII – alteração da redação dos artigos 46, 48 e 49:

“ART. 46. O membro da equipe gestora que, por qualquer motivo, deixar de corresponder às expectativas do desenvolvimento das atividades da Escola de Tempo Integral, terá cessada, a qualquer tempo, a designação para o exercício da função, devendo retornar para seu cargo de provimento efetivo de origem, ouvido o Supervisor de Ensino da escola, com homologação do(a) Secretário(a) de Educação.”

“ART. 48. Os demais servidores titulares de cargos e/ou turmas que atuarem nas escolas de tempo integral terão seu desempenho avaliado nos termos da legislação municipal vigente.”

“ART. 49. Os gestores que deixarem de exercer suas funções no Projeto de Escola de Tempo Integral, deixarão de receber, automaticamente, o adicional previsto no artigo 22 desta Lei.”

ART. 2º. Excepcionalmente para o ano letivo de 2015, poderá ser feita a admissão temporária de candidatos da lista de processo seletivo específico para a docência no projeto de escola de tempo integral, desde que dentro de

[Handwritten signature and initials]



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

seu prazo de validade, até que seja realizado processo de remoção previsto na Lei Complementar nº 32/2010 e se possa prover os cargos por meio de concurso público.

ART. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

ART. 4º. VETADO.

dois mil e quinze

Prefeitura Municipal de Birigui, aos dezessete de julho de

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal

SÔNIA REGINA GUARALDO
Secretária de Educação

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

TIAGO CONTADOR LOTTO
Secretário de Expediente e Comunicações
Administrativas